

HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

SEGURO COLHEITAS - RAM

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

www.hagel.pt

ÍNDICE

ÍNDICE	2
NOTA INFORMATIVA - SEGURO COLHEITAS - RAM	3
OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	3
RISCOS COBERTOS	3
EXCLUSÕES APLICÁVEIS.....	4
INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO.....	4
PRÉMIOS	5
CAPITAL SEGURO/ LIMITES DE RESPONSABILIDADE	6
INDEMNIZAÇÕES	7
RECLAMAÇÕES	8
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO	8
LEI APLICÁVEL	8



NOTA INFORMATIVA - SEGURO COLHEITAS - RAM

A presente nota informativa não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

Para sua maior comodidade, o Segurador disponibiliza ainda, a todo o tempo, no seu sítio da internet em www.hagel.pt, as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao seu contrato para consulta ou impressão.

OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato abrange as culturas previstas no Anexo I à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, e respetivas atualizações, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos, em conformidade com o regime de aplicação da Intervenção F.5.1 — Prémio de seguro de colheitas, animais e plantas, estabelecido pela Portaria n.º 1142/2023, de 28 de dezembro.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.
3. O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, Portaria n.º 280/2018, de 22 de agosto de 2018.
4. O contrato só cobre as culturas que se encontrem nas condições previstas no Anexo I da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e nas respetivas atualizações.

RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras, identificados nas condições particulares:
 - a) Incêndio;
 - b) Granizo;
 - c) Chuva forte; e
 - d) Ventos fortes.

EXCLUSÕES APLICÁVEIS

1. Não são abrangidos por este contrato:
 - a) As árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
 - b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a Região Autónoma da Madeira, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional de Agricultura, em caso de dúvida, pronunciar -se sobre a época e as condições de realização das culturas.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
 - a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
 - b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
 - a) Inundações, exceto as que resultem de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
 - b) Enxurradas;
 - c) Deslizamento de terras;
 - d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

INICIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo das datas-limite de início da cobertura previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e respetivas atualizações, e salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato tem-se por celebrado na data da receção da proposta pelo segurador em caso de silêncio do mesmo durante oito dias a partir dessa data, desde que:
 - a) A proposta tenha sido feita em impresso do segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o mesmo tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador;
 - b) O segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador do seguro tiver seguido as instruções do segurador.
3. O contrato é temporário, não prorrogável.

4. Sem prejuízo das datas-limite de fim da cobertura previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e respetivas atualizações, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.
5. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
6. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
7. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares.
8. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
9. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
10. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.
11. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

PRÉMIOS

1. Os prémios e sobreprémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos, cujo valor é descontado no momento do pagamento do prémio.
2. O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
3. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
4. O recibo do prémio do seguro indica o valor do apoio atribuído.
5. A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador do seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.

6. Até à data de resolução do contrato, este mantém -se plenamente em vigor.
7. A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
8. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares que não pode exceder 50 % do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
9. A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

CAPITAL SEGURO/ LIMITES DE RESPONSABILIDADE

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador do seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
3. Para efeitos do cálculo do capital seguro são consideradas as produções esperadas e os preços esperados, de acordo com a média homóloga do ano anterior definida por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
4. O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 513/2021, depende das seguintes circunstâncias:
 - a) Histórico de entregas em entidade reconhecida: Tratando-se de contrato de seguro coletivo em que o agricultor possua histórico de entregas de produção na entidade reconhecida para o processamento e comercialização da respetiva cultura, nos termos da legislação aplicável na Região Autónoma da Madeira, atende-se ao valor médio das entregas nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos, excluído o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Regra geral de histórico de produtividade: Nas restantes situações em que o agricultor possua histórico de produtividade, atende-se ao valor médio obtido

- nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo;
- c) Ausência de histórico: Caso o agricultor não possua histórico de entregas na entidade reconhecida ou histórico de produtividade, conforme aplicável às alíneas anteriores, são considerados os valores previstos na tabela de produtividade de referência constante do Anexo III à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, e respetivas atualizações.
5. A partir do momento em que o contrato comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro ou o segurado só pode alterar o capital seguro antes da verificação do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato desde que suscetível de lhe provocar dano material, se essa alteração decorrer de:
- a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato;
 - b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
 - c) Legítima expectativa de vir a verificar -se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela Direção Regional de Agricultura, não podendo exceder os valores referidos no número anterior;
 - d) Correção de erros de cálculo nas declarações iniciais.
6. A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas condições particulares e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

INDEMNIZAÇÕES

1. A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado e parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, de perdas acumuladas superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, calculada nos termos do n.º 4 da seção anterior, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 1142/2023, de 28 de dezembro.
2. Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e, caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada nos termos do n.º 4 da seção anterior, e à média real dos preços recebidos pelo agricultor segurado, tendo sempre como limite máximo a produção segura e o capital seguro, em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 14.º da Portaria n.º 399/2016, na redação dada pela Portaria n.º 513/2021.
3. O montante a indemnizar é calculado com base nos prejuízos sofridos deduzidos dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, desde que reunidas as condições para a atribuição da indemnização previstas nos números anteriores, de acordo com as seguintes regras:

- a) O montante da indemnização é equivalente a 80 % dos prejuízos realmente sofridos;
- b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender -se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar -se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
- c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende -se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), sem prejuízo ainda da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação dos meios para apresentar uma reclamação junto do Segurador encontra-se disponível em www.hagel.pt.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt)

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Alameda das Linhas de Torres, 152, r/c Escritório 2 - 1750-149 Lisboa

Rua Francisco Costa Gomes, 2 (Edif. CIBT NERBE) Escritório 003 - 7800-591 Beja

(+351) 218 092 821 (rede fixa nacional) | 960 192 609 (rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt